TC 045.974/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade juris diciona da: Pre feitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

Assunto: Irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/FNDE

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel

Carvalho (CPF 137.381.943-04)

Procurador: não há

Proposta: preliminar: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CGCAP/FNDE/MEC, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja referente aos exercícios de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados ao município na forma discriminada nas tabelas abaixo, conforme as relações de ordens bancárias juntadas na peça 1, p. 268, e extratos da movimentação dos recursos na conta corrente específica (peça 1, p. 73-75, 164-178 e 192-196):

Transferências do Peja relativas ao exercício de 2005:

Orde m B ancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica (23.871-6, agência 528-2 do Banco do Brasil
20050B695154	17.937,50	22/6/2005	24/6/2005
20050B695155	17.937,50	22/6/2005	24/6/2005
20050B695156	17.937,50	22/6/2005	24/6/2005
20050B695432	17.937,50	31/8/2005	2/9/2005
20050B695433	17.937,50	31/8/2005	2/9/2005
20050B695468	17.937,50	31/8/2005	2/9/2005
20050B695469	17.937,50	31/8/2005	2/9/2005
20050B695762	17.937,50	29/9/2005	3/10/2005
20050B695763	17.937,50	29/9/2005	3/10/2005
20050B695980	17.937,50	28/10/2005	1/11/2005
Total	179.375,00		

Transferências do Peja relativas ao exercício de 2006:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica (23.871-6, agência 528-2 do Banco do Brasil
20060B695311	15.458,33	12/5/2006	16/5/2006
20060B695312	15.458,33	12/5/2006	16/5/2006
20060B695313	15.458,33	12/5/2006	16/5/2006
20060B695651	15.458,33	1/10/2006	4/10/2006
20060B695652	15.458,33	1/10/2006	4/10/2006
20060B695653	15.458,33	1/10/2006	4/10/2006
20060B695636	15.458,33	2/10/2006	4/10/2006
20060B695712	15.458,33	10/11/2006	14/11/2006
20060B695780	15.458,33	1/12/2006	5/12/2006
200608695830	15.458,33	7/12/2006	11/12/2006
20060B695873	15.458,37	27/12/2006	2/1/2007
Total	170.041,67		

- 3. As irregularidades que deram origem a esta TCE se relacionam com a realização de pagamentos em espécie aos credores, divergências verificadas entre as relações de pagamentos apresentadas nas prestações de contas e os respectivos extratos bancários, bem como ausência de demonstração de parcela de recursos creditada em 2/1/2007.
- 4. De acordo com o entendimento do órgão instaurador, tais irregularidades, além de contrariar a legislação pertinente, impossibilitaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (itens 6.1.3, 6.2.2 e 6.2.3 do Relatório de TCE 45/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, peça 1, p. 275-278). Em razão disso, considerou que ficou caracterizado dano ao erário de R\$ 178.890,13 e 170.526,54, em valores históricos, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente (peça 1, p. 277-278), pelo qual responsabilizou o exprefeito municipal, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho.
- 5. O órgão tomador de contas encaminhou ao responsável o Oficio 715/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 13/7/2009 (peça 1, p. 81-85), em que fixou prazo para regularização das pendências apontadas ou recolhimento das quantias impugnadas, alertando-o para a possibilidade de instauração de tomada de contas especial em caso de não atendimento à notificação. A comunicação foi recebida no endereço do destinatário em 22/7/2009, conforme o AR inserido na peça 1, p. 107.
- 6. Diante do silêncio do responsável, foi-lhe remetido o Oficio 1138/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/8/2009 (peça 1, p. 111-113), informando que seria providenciado o registro de responsabilidade no Siafi, conta "diversos responsáveis", além da instauração de TCE. O AR respectivo foi devolvido ao remetente pelos Correios com o campo de assinatura do recebedor em branco (peça 1, p. 119-121).
- 7. O órgão instaurador, então, fez publicar no DOU de 14/9/2009 o Edital de Notificação 29 (peça 1, p. 127), a fim de cumprir a finalidade da segunda notificação acima. Não houve manifestação do responsável.

- 8. Tendo por esgotadas as medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do FNDE, o órgão instaurador elaborou o Relatório de TCE 45/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 271-281), em que concluiu pela responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho por dano ao erário, nos valores informados no item 4 desta instrução. A inscrição da responsabilidade do ex-Prefeito no Siafi foi realizada por meio da Nota de Lançamento 2010NL000681, de 31/3/2010 (peça 1, p. 283).
- 9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União CGU emitiu Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o número 250335/2012, opinando pela irregularidade das contas (peça 1, p. 306-314). Posteriormente, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 316).

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada

- 10. No que se refere ao Peja/2005, verificou-se que:
- 10.1. A relação de pagamentos apresentada no demonstrativo "Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integra a prestação de contas (peça 1, p. 11) diverge dos saques feitos na conta bancária específica do Programa, o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão do rompimento do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos transferidos e os gastos efetuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No confronto dos saques efetuados da conta corrente específica do Programa (peça 1, 73-75) com os pagamentos declarados na prestação de contas (peça 1, p. 11) ficam evidenciadas as divergências, conforme tabela abaixo:

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do Programa	Saques da conta específica do Programa (R\$)
20/6/2005	25.140,98	24/6/2005	23.812,00
19/7/2005	25.140,98	24/6/2005	30.000,00
22/8/2005	28.974,32	2/9/2005	35.875,00
16/9/2005	12.402,00	2/9/2005	23.858,00
16/9/2005	4.086,84	6/9/2005	8.404,00
31/8/2005	8.511,21	6/9/2005	2.000,00
30/9/2005	11.515,96	8/9/2005	1.600,00
31/10/2005	11.934,99	4/10/2005	35.880,00
31/10/2005	26.987,32	3/11/2005	17.940,00
30/11/2005	12.020,89		
30/11/2005	12.174,64		
Total	178.890,13		179.369,00

10.2. Na mesma relação de pagamentos, consta a informação de que os pagamentos das despesas foram realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, a qual prevê que as

despesas do programa devem ser efetuadas por meio de cheque nominativo e/ou ordem bancária do credor, conforme dispõe o art. 4°, inciso IV, da Resolução/CD/FNDE 25, de 16/6/2005, e art. 74, § 2°, do Decreto-lei 200/1967.

11. Quanto ao Peja/2006, verificou-se que:

11.1. A relação de pagamentos apresentada no demonstrativo "Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integra a prestação de contas (peça 1, p. 137) diverge dos saques feitos na conta bancária específica do Programa, o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão do rompimento do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos transferidos e os gastos efetuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No confronto dos saques efetuados da conta corrente específica do Programa (peça 1, 164-178 e 192-196) com os pagamentos declarados na prestação de contas (peça 1, p. 137) ficam evidenciadas as divergências, conforme tabela abaixo:

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do Programa	Saques da conta específica do Programa (R\$)
31/1/2006	10.265,82	19/5/2006	567,74
1/3/2006	12.251,52	19/5/2006	60,00
31/3/2006	12.627,99	19/5/2006	23,70
30/4/2006	12.777,99	19/5/2006	575,43
3/5/2006	21.474,00	19/5/2006	60,00
19/5/2006	10.265,82	19/5/2006	23,70
31/5/2006	12.359,25	19/5/2006	513,29
5/6/2006	26.301,00	19/5/2006	60,00
30/6/2006	9.856,14	19/5/2006	15,80
4/7/2006	16.256,15	19/5/2006	24.570,00
30/10/2006	10.625,88	19/5/2006	11.522,82
		23/5/2006	8.380,00
		4/10/2006	14.200,00
		4/10/2006	12.004,09
		4/10/2006	12.004,09
		4/10/2006	12.146,59
		4/10/2006	11.383,62
		27/10/2006	100,00
		20/11/2006	11.707,57
		20/11/2006	3.000,00
		20/11/2006	646,00
		27/11/2006	120,00
		5/12/2006	11.659,50
		5/12/2006	3.000,00

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do Programa	Saques da conta específica do Programa (R\$)
		6/12/2006	798,50
		11/12/2006	2.990,00
		12/12/2006	11.019,25
		13/12/2006	1.430,00
		2/1/2007	4.100,40
		2/1/2007	9.807,77
		2/1/2007	700,00
		2/1/2007	300,00
		2/1/2007	300,00
		4/1/2007	271,00
Total	155.061,56		170.060,86

- 11.2. Na mesma relação de pagamentos, consta a informação de que os pagamentos das despesas foram realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, a qual prevê que as despesas do programa devem ser efetuadas por meio de cheque nominativo e/ou ordem bancária do credor, conforme dispõe o art. 4º, inciso VII, da Resolução/CD/FNDE 23, de 24/4/2006, e art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200/1967.
- 11.3. A última parcela dos recursos vinculados ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.458,37, creditada em 2/1/2007 na conta bancária específica do Programa, não foi informada no "Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integra a prestação de contas (peça 1, p. 137), o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Por não ter havido repasse de recursos nos anos posteriores, consoante registrado no item 6.2.2 do relatório de TCE (peça 1, p. 278), não houve possibilidade de reprogramação do valor dessa parcela, que foi integralmente sacada da conta corrente do Programa nos dias 2/1/2007 e 4/1/2007, conforme o extrato juntado na peça 1, p. 196.

Valor do débito

- 12. Em relação ao Peja/2005, o valor impugnado pelo tomador de contas é de R\$ 178.890,13, que correspondente ao total que teria sido utilizado durante o referido exercício, segundo consta na relação de pagamentos declarados na prestação de contas. Essa quantia corresponde à diferença entre o que foi repassado pelo FNDE no ano de 2005 (R\$ 179.375,00) e o saldo remanescente de R\$ 484,87, supostamente reprogramado para o exercício de 2006. Como datas de ocorrência do débito, a CGCAP/FNDE considerou as datas de emissão das respectivas ordens bancárias de transferência (itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.4 do Relatório de TCE 45/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, peça 1, p. 275-277).
- 13. De modo análogo, para o Peja/2006, o valor impugnado pelo órgão instaurador é de R\$ 170.526,54, sendo R\$ 170.041,67 relativos às transferências vinculadas ao exercício de 2006 e R\$ 484,87 referentes ao saldo supostamente reprogramado do exercício de 2005. Como datas de ocorrência do débito, a CGCAP/FNDE considerou as datas de emissão das respectivas ordens

bancárias de transferência dos recursos de 2006 e o dia 2/1/2006 para o saldo de R\$ 484,87, oriundo do exercício anterior (itens 6.2.1 e 6.2.4 do Relatório de TCE 45/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC, peça 1, p. 277-278).

- 14. Entretanto, cabem pequenos ajustes quanto à definição dos valores e datas de ocorrência dos débitos apontados, sem, contudo, alterar o montante original do débito resultante da soma dos dois exercícios.
- 15. Como valor do débito, devem ser adotadas as importâncias transferidas nos dois exercícios em questão, desconsiderando-se o suposto remanejamento de saldo de 2005 para o exercício subsequente, uma vez que se trata de não comprovação da aplicação de recursos nos fins previstos e que tais recursos foram integralmente sacados da conta corrente específica do Programa, como mostra o saldo zero após a última retirada, no dia 4/1/2007 (extrato na peça 1, p. 196).
- 16. Como datas de ocorrência do débito, em vez das datas de emissão das ordens bancárias, considera-se mais adequado adotar aquelas em que os recursos foram efetivamente creditados na respectiva conta-corrente bancária, conforme anotado nas tabelas do item 2 desta instrução.
- 17. Desse modo, os débitos apurados teriam a seguinte configuração:

Peja/2005:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	1/11/2005
179.375,00	Total

Peja/2006:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	14/11/2006
15.458,33	5/12/2006

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.458,33	11/12/2006
15.458,37	2/1/2007
170.041,67	Total

Crité rios

- 17.1. Os critérios utilizados na avaliação das irregularidades apontadas são os seguintes:
 - a) Resolução/CD/FNDE 25, de 16/6/2005, art. 4°, inciso IV;
 - b) Resolução/CD/FNDE 23, de 24/4/2006, art. 4°, inciso VII;
 - c) Decreto 93.872/1986, art. 66;
 - d) Decreto-lei 200/1967, arts. 74, § 2°, e 93;
 - e) Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

Evidências

- 18. As evidências das irregularidades apontadas na TCE, que configuram dano ao erário, são as seguintes:
 - a) relações de pagamentos nos demonstrativos "Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integram as prestações de contas do Peja/2005 e Peja/2006 (peça 1, p. 11 e 137, respectivamente);
 - b) extratos da movimentação dos recursos na conta corrente bancária específica (peça 1, p. 73-75, 164-178 e 192-196).

Responsabilização

19. Verifica-se que as peças das prestações de contas que deveriam espelhar a movimentação e utilização dos recursos transferidos ao Município na finalidade prevista (peça 1, p. 11, 137 e 139) são assinados pelo Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA no período 2005-2008 (peça 1, p. 270), que se apresenta, assim, na condição de gestor dos recursos no órgão executor do Programa.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA no período 2005-2008 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do gestor responsável (itens 10 e 11 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), ex-Prefeito Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA no período 2005-2008, na condição de gestor dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — Peja referentes aos exercícios de 2005 e 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos fatos apontados nos itens 10 e 11 desta instrução:

Ocorrência 1:

No que se refere ao Peja/2005, verificou-se que:

- A relação de pagamentos apresentada no demonstrativo "Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integra a prestação de contas (peça 1, p. 11) diverge dos saques feitos na conta bancária específica do Programa, o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão do rompimento do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos transferidos e os gastos efetuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No confronto dos saques efetuados da conta corrente específica do Programa (peça 1, 73-75) com os pagamentos declarados na prestação de contas (peça 1, p. 11) ficam evidenciadas as divergências, conforme tabela abaixo:

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do Programa	Saques da conta específica do Programa (R\$)
20/6/2005	25.140,98	24/6/2005	23.812,00
19/7/2005	25.140,98	24/6/2005	30.000,00
22/8/2005	28.974,32	2/9/2005	35.875,00
16/9/2005	12.402,00	2/9/2005	23.858,00
16/9/2005	4.086,84	6/9/2005	8.404,00
31/8/2005	8.511,21	6/9/2005	2.000,00
30/9/2005	11.515,96	8/9/2005	1.600,00
31/10/2005	11.934,99	4/10/2005	35.880,00
31/10/2005	26.987,32	3/11/2005	17.940,00
30/11/2005	12.020,89		
30/11/2005	12.174,64		
Total	178.890,13		179.369,00

⁻ Na mesma relação de pagamentos, consta a informação de que os pagamentos das despesas foram realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, a qual prevê que as despesas do programa devem ser efetuadas por meio de cheque nominativo e/ou ordem bancária do credor, conforme dispõe o art. 4°, inciso IV, da Resolução/CD/FNDE 25, de 16/6/2005, e art. 74, § 2°, do Decreto-lei 200/1967.

Valor do débito – Peja/2005:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	1/11/2005
179.375,00	Total

Valor atualizado até 18/3/2013: R\$ 263.713,18

Ocorrência 2:

Quanto ao Peja/2006, verificou-se que:

- A relação de pagamentos apresentada no demonstrativo "Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integra a prestação de contas (peça 1, p. 137) diverge dos saques feitos na conta bancária específica do Programa, o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão do rompimento do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos transferidos e os gastos efetuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No confronto dos saques efetuados da conta corrente específica do Programa (peça 1, 164-178 e 192-196) com os pagamentos declarados na prestação de contas (peça 1, p. 137) ficam evidenciadas as divergências, conforme tabela abaixo:

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do Programa	Saques da conta específica do Programa (R\$)
31/1/2006	10.265,82	19/5/2006	567,74
1/3/2006	12.251,52	19/5/2006	60,00
31/3/2006	12.627,99	19/5/2006	23,70
30/4/2006	12.777,99	19/5/2006	575,43
3/5/2006	21.474,00	19/5/2006	60,00
19/5/2006	10.265,82	19/5/2006	23,70
31/5/2006	12.359,25	19/5/2006	513,29
5/6/2006	26.301,00	19/5/2006	60,00
30/6/2006	9.856,14	19/5/2006	15,80
4/7/2006	16.256,15	19/5/2006	24.570,00
30/10/2006	10.625,88	19/5/2006	11.522,82
		23/5/2006	8.380,00

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do Programa	Saques da conta específica do Programa (R\$)
		4/10/2006	14.200,00
		4/10/2006	12.004,09
		4/10/2006	12.004,09
		4/10/2006	12.146,59
		4/10/2006	11.383,62
		27/10/2006	100,00
		20/11/2006	11.707,57
		20/11/2006	3.000,00
		20/11/2006	646,00
		27/11/2006	120,00
		5/12/2006	11.659,50
		5/12/2006	3.000,00
		6/12/2006	798,50
		11/12/2006	2.990,00
		12/12/2006	11.019,25
		13/12/2006	1.430,00
		2/1/2007	4.100,40
		2/1/2007	9.807,77
		2/1/2007	700,00
		2/1/2007	300,00
		2/1/2007	300,00
		4/1/2007	271,00
Total	155.061,56		170.060,86

- Na mesma relação de pagamentos, consta a informação de que os pagamentos das despesas foram realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, a qual prevê que as despesas do programa devem ser efetuadas por meio de cheque nominativo e/ou ordem bancária do credor, conforme dispõe o art. 4°, inciso VII, da Resolução/CD/FNDE 23, de 24/4/2006, e art. 74, § 2°, do Decreto-lei 200/1967.
- A última parcela dos recursos vinculados ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.458,37, creditada em 2/1/2007 na conta bancária específica do Programa, não foi informada no "Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados" que integra a prestação de contas (peça 1, p. 137), o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Por não ter havido repasse de recursos nos anos posteriores, consoante registrado no item 6.2.2 do relatório de TCE (peça 1, p. 278), não houve possibilidade de reprogramação do valor dessa parcela, que foi integralmente sacada da conta corrente do Programa nos dias 2/1/2007 e 4/1/2007, conforme o extrato juntado na peça 1, p. 196.

Valor do débito - Peja/2006:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	
15.458,33	16/5/2006	
15.458,33	16/5/2006	
15.458,33	16/5/2006	
15.458,33	4/10/2006	
15.458,33	4/10/2006	
15.458,33	4/10/2006	
15.458,33	4/10/2006	
15.458,33	14/11/2006	
15.458,33	5/12/2006	
15.458,33	11/12/2006	
15.458,37	2/1/2007	
170.041,67	Total	

Valor atualizado até 18/3/2013: R\$ 218.407,74

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1°, do RI/TCU.

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica São Luís/MA, 18 de março de 2013

[Assinado Eletronicamente]
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5